

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DECLINADA A COMPETÊNCIA

Data:

26/03/2020 16:03:59

Usuário:

JRJ14280 - RICARDO BELINE MAZZEO

Processo:

5017381-63.2020.4.02.5101

Sequência Evento:

19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284
- www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017381-63.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO – SINDENFRJ
move ação cível pública em face da UNIÃO, objetivando em caráter liminar:

a) Seja determinado (inaudita altera pars), sob pena de multa, que a Ré forneça IMEDIATAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, principalmente aos enfermeiros Substituídos Processuais os seguintes equipamentos: 1 - ÁLCOOL GEL - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do Coronavírus (COVID-19) é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 2 - GORROS, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 4 - MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 5 - AVENTAL, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 6 - LUVAS DE PROCEDIMENTO, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, dentre outros equipamentos e treinamentos necessários para o atendimento adequado aos usuários do SUS; 7 - No caso de deferimento de liminar, requer seja aplicada multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa para o caso de descumprimento, como forma de compelir a Ré ao cumprimento da decisão judicial sob pena de crime de desobediência;

E no mérito:

b) A Citação da Ré no endereço inicialmente mencionado, para, se quiser, venha contestar a presente ação, sob pena de revelia; c) A Procedência do pedido com a condenação da Ré na obrigação de fazer consistente em determinar que forneça aos Substituídos Processuais os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs requeridos na presente demanda, como LUVAS, MASCARAS, ALCOOL GEL, OCULOS DE PROTEÇÃO, dentre outros equipamentos, na forma do pedido “a”; d) A Condenação da Ré na obrigação de não-fazer consistente em abster-se de fornecer aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs requeridos na presente ação,

como LUVAS, MASCARAS, ALCOOL GEL, OCULOS DE PROTEÇÃO, dentre outros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e) Seja determinado que a Ré se abstenha de exigir que os Substituídos Processuais trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual; f) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, preferencialmente a prova documental superveniente; g) A intimação do Ministério Público Federal; h) A publicação de edital nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90 e artigo 5º, § 1º da Lei 7.347/85; i) A condenação da Ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma da Lei. j) A concessão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao Sindicato Autor, ora Substituto Processual; k) Requer o Sindicato Autor que todas as publicações e/ou intimações sejam emitidas e enviadas em nome do DR. LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA, OAB/RJ 148.792, no endereço contido no rodapé da presente petição inicial.

Destaca, como causa de pedir, a existência de normas específicas que regulamentam o uso desses equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde e assinala a urgência da situação, sobretudo no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Afirma, nessa linha, “que os trabalhadores estão colocando suas próprias vidas em risco, além de seus familiares e ainda podem tornar-se verdadeiro vetor de propagação do coronavírus, sendo caso de saúde pública.”

Argumenta, em acréscimo, que “o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação revela-se, sobretudo, pela total falta de EPIs nas unidades de saúde federais, conforme narrado acima, tendo em vista os inúmeros problemas apontados e, sobretudo pelo risco iminente de aumento de pacientes infectados com o novo Coronavírus (COVID-19), colocando em risco não só a vida dos mesmos como de todos os profissionais de saúde envolvidos, dentre eles os Substituídos Processuais do Sindicato Autor.”

Proferido despacho determinando a notificação prévia da UNIÃO para manifestar-se previamente sobre o pedido liminar, no prazo de 72h (ev. 8).

Notificada, a UNIÃO aponta a conexão da presente com a ação civil pública nº 5017073-27.2020.4.02.5101, distribuída em 18/03/2020 perante a 4ªVFRJ, por possuir a mesma causa de pedir - atuação dos profissionais de saúde no combate ao COVID-19, supostamente sem os equipamentos de proteção individuais adequados, e pedidos idênticos - fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, requerendo o reconhecimento da prevenção, com a reunião de ambas as ações (ev. 7).

Alega também ilegitimidade ativa do sindicato para representar trabalhadores que não sejam enfermeiros, DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR sob a alegação de que não houve demonstração pela parte autora de desabastecimentos dos insumos requeridos, assim como vedação legal ao deferimento da liminar e, por fim, ausência dos requisitos para deferimento da liminar requerida.

Relato o necessário. Decido.

Ab initio, verifica-se a conexão entre a presente demanda e a deflagrada no proc. 5017073-27.2020.4.02.5101.

Conforme determina o art. 5º §3º da nº 4.717/65:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Por outro lado o art. 2º da L. 7347/85 tem a seguinte redação:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto

Ambos dispositivos estão inseridos dentro da lógica do microsistema de tutela coletiva aplicável às ações civis públicas, pelo que guardam especialidade em relação ao CPC/15, o qual se aplica subsidiariamente às tutelas coletivas. Este diploma não conflita com as disposições acima no que se refere à caracterização da conexão e da prevenção. Transcreve-se os pertinentes dispositivos do CPC/15:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Por sua vez, a demanda formulada na **Ação Civil Pública nº 5017073-27.2020.4.02.5101/RJ** traz em seu bojo os seguintes pedidos liminares:

Seja determinado (inaudita altera pars), sob pena de multa, que a Ré forneça IMEDIATAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE os seguintes equipamentos: 1 - ÁLCOOL GEL 70% - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do corona vírus é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 2 - GORRO, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 4 - MÁSCARA ESPECIAL, descartável; 5 - MÁSCARA CIRÚRGICA, descartável, (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 6 - AVENTAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

b) No caso de impossibilidade de deferimento do pedido anterior, seja determinado (inaudita altera pars), sob pena de multa, que a Ré forneça IMEDIATAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS MÉDICOS SUBSTITUÍDOS REPRESENTADOS NA PRESENTE AÇÃO, os seguintes equipamentos: 1 - ÁLCOOL GEL 70% - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do corona vírus é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 2 - GORRO, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 4 - MÁSCARA ESPECIAL, descartável; 5 - MÁSCARA CIRÚRGICA, descartável, (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 6 - AVENTAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 7 - LUVAS DE PROCEDIMENTO, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA; 8 - INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, nas unidades que estão com deficiência nesse fornecimento; 9 - AUTOCLAVE (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental; 10 - Por fim, que TODAS AS UNIDADES e HOSPITAIS ADMINISTRADOS PELA RÉ sejam abastecidas, regularmente, de acordo com a necessidade de cada local, com SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis e com abastecimentos necessários para manutenção do atendimento a toda população do Rio de Janeiro.

Em definitivo requer:

c) Obrigação de fazer consistente em determinar que a Ré forneça aos Substituídos os EPIs requeridos na presente ação, como ÁLCOOL GEL 70%, GORRO (descartável), ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL (descartável), MÁSCARA ESPECIAL (descartável), MÁSCARA CIRÚRGICA (descartável), AVENTAL (descartável), LUVAS DE PROCEDIMENTO (descartável), INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, AUTOCLAVE (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental, SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis; d) Obrigação de não-fazer consistente em que a Ré não abster de fornecer aos substituídos os EPIs requeridos na presente ação, como ÁLCOOL GEL 70%, GORRO (descartável), ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL (descartável), MÁSCARA ESPECIAL (descartável), MÁSCARA CIRÚRGICA (descartável), AVENTAL (descartável), LUVAS DE PROCEDIMENTO (descartável), INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, AUTOCLAVE (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental, SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e) Seja determinado que a Ré se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual; f) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; g) A concessão da gratuidade de justiça à Entidade Sindical; h) A comunicação ao Ministério Público Federal para participar da presente lide; j) Requer que as notificações sejam feitas em nome da advogada JANE LOUISE RODRIGUES SOUZA, OAB/RJ 163.346 CPF 254.665.728-37, com escritório comercial na Av. Churchill, 97, 12º andar, Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-050, sob pena de nulidade. k) Requer-se a citação da Ré para, querendo, responder à presente ação. l) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Ré e oitiva de testemunha.

Ressalte-se que, assim como há entrelaçamento entre os pedidos da Ação Civil Pública nº 5017073-27.2020.4.02.5101/RJ com a presente demanda, também há entrelaçamento entre as respectivas causas de pedir, ambas relacionadas com a necessidade de proteção dos profissionais de saúde que atuam no combate da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID19).

Diante de tal fato, constata-se a conexão entre as demandas supra, eis que há comunhão de causa de pedir e de pedidos, o que tem como consequência a reunião dos feitos para julgamento conjunto (simultaneos processus), nos termos dos artigos mencionados.

Decerto há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de reunião dos feitos para julgamento de ações conexas quando não a reunião não for capaz de atingir os fundamentos da reunião processual, qual sejam, evitar decisões contraditórias e favorecer a economia processual em sentido macroprocessual. Contudo, no presente caso tais fundamentos restam presentes. Isso, porque, a uma, ambas as autoras requerem tutela de direito para “os profissionais da área da saúde”, a despeito de possível discussão quanto a legitimidade para tanto, bem como eventuais decisões díspares nas referidas demandas, aparentemente, importariam em decisões judiciais contraditórias à luz do princípio da isonomia.

A duas, porque a apreciação por mais de um juízo da Justiça Federal

da 2ª Região das referidas causas importaria em maior número de atos cognitivos e processuais, com prejuízo para a economia processual. Isso, sem contar a dificuldade de controle e cumprimento das decisões judiciais pela parte demandada.

Tendo em vista o esposado e que a Ação Civil Pública nº 5017073-27.2020.4.02.5101/RJ foi proposta e anteriormente (18/03/2020) à presente e distribuída a 4ª Vara Federal da Capital do Rio de Janeiro, impõe-se a reunião dos processos perante o referido juízo preventivo.

Ressalte-se que a fixação da competência de juízo pela prevenção impõe a distribuição por dependência nos termos do art. 286 I e III do CPC/15, ou seja critério funcional de fixação da competência, pelo que se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta por este juízo.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para o feito, bem como **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao D. juízo da 4ª Vara Federal da Capital do Rio de Janeiro, com as homenagens de praxe, para a apreciação da causa; ou, caso entenda de forma diversa, para que suscite conflito negativo de competência.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002629353v6** e do código CRC **9a694caa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA
Data e Hora: 26/3/2020, às 15:45:44

5017381-63.2020.4.02.5101

510002629353 .V6